



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11610.005824/2001-01
Recurso nº : 133.154
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : DEPÓSITO MONTE LÍBANO MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11610.005824/2001-01
Resolução nº : 303-01.213

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do contribuinte em razão da improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Simples (fls. 07), decorrente de pendência na PGFN, cuja exigibilidade não está suspensa, fato este impeditivo ao regime (artigo 9º, inciso XV, da Lei nº. 9.317/96).

Às fls. 01 consta a impugnação apresentada pelo contribuinte, na qual vem requerer a revisão de sua exclusão do Simples, tendo em vista que o débito junto a PGFN encontra-se parcelado conforme "Certidão Negativa", em anexo - fls. 08.

Informa ainda o contribuinte às fls. 17 que deixou de apresentar DFTF do ano calendário 2001, tendo em vista seu pedido retroativo de revisão e opção ao Simples.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a qual indeferiu o pedido do contribuinte, em razão de ter constatado que o contribuinte apresentou, na verdade, Certidão Positiva da Dívida Ativa da União, assim como se verificou que foram concedidos parcelamentos de seus débitos, mas há atraso no recolhimento das parcelas, o que não tem o condão de suspender as respectivas cobranças, conforme consta dos extratos de fls. 10, 11 e 14.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário - fls. 35 (AR de fls. 34-vº), acompanhado dos documentos de fls. 36/46, aduzindo que o atraso no parcelamento foi regularizado, conforme comprova por extrato da dívida PAES, emitido em 10/06/2005, no qual declara parcelado e em ordem os débitos, tanto da SRF quanto da PGFN.

Destaca que o parcelamento está ativo, sendo primeiramente parcelado junto à PGFN, em seguida assumido pelo PAES (artigo nº. 26, da Lei nº. 9.317/96).

Diante dos argumentos expostos, por entender que deixou clara a regularidade da empresa quanto ao pagamento dos débitos junto à PGFN, requer seja deferida sua permanência no Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 47, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 11610.005824/2001-01
Resolução nº : 303-01.213

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, dispõe o art. Art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

E a prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Processo nº : 11610.005824/2001-01
Resolução nº : 303-01.213

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, *in casu*, o contribuinte apresenta Certidão quanto à Dívida Ativa da União POSITIVA – fls. 08, datada de 16 de outubro de 2001, o que demonstra que sua situação não estava regular naquela data.

Ao contrário, referida certidão informa a existência de 7 (sete) inscrições ativas em nome do contribuinte.

Outrossim, embora se constate a veracidade da informação de que havia parcelado seus débitos, foi verificado pela r. decisão *a quo* que o contribuinte se mantinha em pendência também nos parcelamentos, já que haviam parcelas em atraso, o que pode ser verificado nos extratos de fls. 10, 11 e 14.

Processo nº : 11610.005824/2001-01
Resolução nº : 303-01.213

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal.

Ocorre que temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Neste aspecto, é de se levar em consideração que o contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que todas as suas pendências se encontram regularizadas, como procura comprovar com o Extrato da Dívida PAES, juntado às fls. 38 dos autos.

Advém que tal extrato, apesar de demonstrar a dívida consolidada do contribuinte naquela data (emissão do extrato em 10/06/2005), não informa quando foi formalizado o parcelamento, número de parcelas, tão pouco se o contribuinte vem honrando o compromisso firmado.

Isto posto, visando garantir o direito de permanência do contribuinte no Simples a partir da regularização de seus débitos, entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam verificados e informados a este órgão julgador o que segue:

- 1) extrato consolidado do parcelamento que o contribuinte informa ter realizado com base no Extrato da Dívida PAES, anexado às fls. 38, onde conste data de formalização do parcelamento, número de parcelas ajustadas e histórico dos pagamentos efetuados pelo contribuinte;
- 2) atual situação do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS.

Procedida à diligência em questão e apresentado nos autos o relatório de sua conclusão, visando garantir aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o contribuinte intimado para que, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

Cumprida tal exigência tornem os autos a julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator